CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL N.o 2328 / 93

DATA DE ABERTURA 16 / 11 / 93

ESPÉCIE/N.o: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/93

ORIGEM / AUTOR: PAULO MIGUEL ZENORINI - vereador

EMENTA: Dispõe sobre concessão de isenção de tributos municipais à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - e dá outras providências.

ENCAMINHAMENTO/DEA: ao DEL em 18/11/93

Declarado prejudicado pela mesa da Câmara na 38ª sessão ordinária, em 16/11/93, por força da rejeição da emenda do edil Paulo Miguel Zenorini apresentada ao PLC nº 22/93.

CONCLUÍDO EM 30 / 11 / 93

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ____ / ____ / ____

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2328/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23 /93

Dispõe sobre concessão de isenção de tributos municipais à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU, JESUS ADIB ABI CHEDID, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º – Fica concedida à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, isenção de tributos municipais, que recaiam sobre os bens imóveis, móveis e os serviços integrantes do conjunto habitacional a que ela implantar no seguinte imóvel, situado no Bairro de Águas Claras, na Estrada Municipal, antiga Estrada Bragança–Socorro, neste Município :

« Seu perímetro tem início no marco A, localizado à margem da Estrada Municipal, antiga Bragança–Socorro, distando o córrego que faz divisa com Rubnes Gesuato 230,00m pela cerca da referida estrada; desse marco segue por sua margem confrontando com a mesma distância de 36,50m até o marco B; desse marco segue confrontando com a área remanescente deste mesmo proprietário até o marco E, com as seguintes distâncias: 175,00m até o marco C, depois 495,00m até o marco D, depois 335,20m atingindo o marco E, onde deixa este e segue até o marco F, em uma distância de 70,12m confrontando com a propriedade do Sr. Mário de Oliveira, onde deixa este e segue até o marco G, numa distância de 197,00m confrontando novamente com a área remanescente deste mesmo proprietário; desse marco segue confrontando também com a Prefeitura Municipal com a área desmembrada anteriormente a qual, que passou a ter a Matrícula nº 38.628, até o marco nº 3, com os seguintes rumos e distâncias: 05º35'20" NW –, 15,00m; 84º24'40" NE – 20,00m; 05º35'20" NW –, 337,62m; 79º49'21" NW – 20,62m; 03º35'20" NW –, 29,76m; em curva – 16,30m; 79º49'21" SE – 40,07m;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2328/93
Fls. 3

03º35'20" SE – 20,62m; 79º49'21" SE – 252,39m; 10º10'39" NE – 20,00m; 79º49'21" SE – 29,66m; em curva – 7,72m, em curva – 21,31m; do mesmo marco nº 3 segue confrontando novamente com a área remanescente deste proprietário até o marco A com as seguintes distâncias: 39,00m até o marco H, depois 114,99m até o marco I, depois 26,18m até o marco A, onde teve início e agora finda a presente descrição perimétrica, perfazendo uma área de 89.616,00m² (oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis metros quadrados). »

Art. 2º – A isenção concedida pelo artigo primeiro desta lei perdurará enquanto os bens estiverem em domínio da beneficiária.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 16 de novembro de 1.993

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador – PT

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 16 / 11 / 1993

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 23/8/93

Justificativa

Senhores Vereadores,

Apresentamos este projeto de lei complementar à consideração do E. Plenário, que concede isenção de todos os tributos municipais à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo – CDHU –, tendo em vista a construção de conjunto habitacional que irá edificar em nosso Município.

A área de terreno a ser construídas as moradias, está sendo doada pelo Executivo através do Projeto de Lei Complementar nº 22/93 que, inconstitucionalmente, prevê também a isenção fiscal para a Empresa interessada.

Conforme o parecer do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal « CEPAM » em anexo, nenhum projeto pode conceder doação de bem imóvel e ao mesmo tempo isenção de tributos, por ofensa ao disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 03.

Por isso, apresentamos emenda supressiva ao art. 6º do PLC 22/93, objetiva retirar o vício da inconstitucionalidade ali reinante; todavia, entendendo que a isenção tributária irá baratear o custo das obras, que passarão a ser mais acessíveis à população carente, apresentamos este projeto que concede exatamente a mesma isenção que o Executivo pretende outorgar à Empresa.

Aprovada nossa emenda supressiva naquele projeto, este será o instrumento autorizador da isenção fiscal, tornando assim legal e constitucional a transação existente entre o Município de Bragança Paulista e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo.

Assim justificado, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto.

O autor.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

C. MUNICIPAL
PROT. GERAL Nº 2328 93
Fls 5

Parecer CEPAM nº. 16551

Processo FPFL nº. 1.551/93

Interessada: Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Vereador Mauro Baúna Del Roio, Presidente

ISENÇÃO – REMISSÃO – ANISTIA – LEI ESPECÍFICA – INTERPRETAÇÃO – Lei específica quer dizer veículo legislativo que trata exclusivamente da matéria.*

CONSULTA

O Presidente da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, Sr. Mauro Baúna Del Roio, solicita-nos a interpretação do par. 6º., do art. 150, da Constituição Federal, especialmente sobre o conceito de lei específica, em razão de projeto de lei que nos apresenta, informando ter sido o mesmo transformado em lei municipal.

PARECER

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi inserida no sistema constitucional tributário uma dispo-

---

(*) Parecer elaborado em 29/9/93.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 212-3144 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2328/93
Fls. 6
a)

sição cujo conteúdo até então era inexistente, pela qual "qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só pode ser concedida através de **lei específica**, federal, estadual e municipal" (grifo nosso).

Entendemos que teleologicamente se pretende cautela contra expedientes utilizados que, se introduzidos em projetos de lei sobre os mais variados assuntos, poderiam ensejar que os benefícios do perdão do crédito tributário ou da exclusão da infração cometida, respectivamente remissão e anistia, não fossem devidamente discutidos e apreciados.

Quer a Constituição que, em havendo um tratamento diferenciado e mais benéfico a determinados contribuintes ou infratores, seus efeitos sejam bem estudados, sem se misturar, possivelmente, com outros assuntos.

À época nos causou certa estranheza não ter o legislador constituinte incluído neste dispositivo também outros benefícios, até mesmo mais importantes, como o instituto da isenção, tendo em vista que, guardadas as diferenciações jurídicas, na prática os efeitos são semelhantes.

Assim, caso se pretendesse conceder uma remissão ou uma anistia, seria necessário que a iniciativa legisla-

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2328/93
Fls. 7
a)

tiva consubstanciasse um projeto de lei tendo como objeto específico o tema referido.

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 3, publicada no DOU de 18/3/93, p. 3.209, foi alterada a redação do citado par. 6º., não só para incluir a isenção e outros benefícios em seu regramento, como também para abrandar a exigência quanto ao conteúdo da lei específica. Passou a ser a seguinte a redação do dispositivo:

"Art. 150 - .....

.....

Par. 6º. - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, par. 2º., XII, 'g'".

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2328/93
Fls. 8
a)

De pronto, alerte-se que a ressalva do conteúdo do dispositivo maior supracitado se relaciona com a isenção do ICMS, que tem um tratamento peculiar.

Doravante, os citados institutos deverão ser objeto de projetos de lei que, ao tratá-los, façam-no especificamente, isto é, com exclusividade.

O Novo Dicionário Aurélio, da Editora Nova Fronteira, ao enfocar o verbete "específico", assim o explicita:

> "1. Relativo a, ou próprio de espécie. 2. Filos. Diz-se do que pertence à espécie (opõe-se a genérico). 3. Exclusivo, especial...".

Por outro lado, a rigidez do dispositivo original foi tanta que, após a eficácia da emenda, as figuras poderão fazer parte de um projeto de lei único, desde que este disponha sobre o tributo.

Exemplificando: anteriormente, por absurdo, daí a felicidade da revisão, se o legislador estivesse pretendendo dar novo regramento a um imposto municipal, tratando-o na sua inteireza, caso pretendesse conceder uma isenção, deveria apresentar dois projetos. Com a emenda, basta um único projeto, condicionado a que o imposto enfocado seja o mesmo que sofrerá a exclusão do respectivo crédito.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL 2328/93
Fls. 9
a)

Na questão a nós submetida, o projeto de lei objetivava a autorização para a alienação de imóvel por doação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a concessão de isenção dos tributos municipais.

Como o projeto em apreciação trata de dois assuntos, doação e isenção, ao ser este aprovado pelo Legislativo local e transformado em lei, padeceu do vício de inconstitucionalidade, por ferir dispositivo expresso da Constituição Federal, mais especificamente o par. 6º., do art. 150.

Esse é o nosso parecer.

São Paulo, 13 de outubro de 1993

EDGARD NEVES DA SILVA
Gerência de Tributos
Gerente - Advogado

De acordo, encaminhe-se.

JOSÉ BISPO SOBRINHO
Superintendente de Assistência Técnica

GT/lb/hmp.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 212-3144 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969